## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001051-92.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Protesto Indevido de Título

Requerente: José Mauro Rangel

Requerido: AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS

LTDA e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

JOSÉ MAURO RANGEL propôs a presente ação DELARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO co INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS LTDA ME, FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA, FERREIRA AGROTERRA LTDA, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO e BANCO BRADESCO S/A.

A petição de fls. 28/35 foi recebida como aditamento à inicial pela decisão de fls. 44.

Pretende o requerente ver declarados inexistentes os débitos consubstanciados nas notas fiscais indicadas as fls. 03, 30/31, que foram emitidas pelas primeiras três requeridas sem lastro. A nota fiscal 600/07, emitida em 1908/2013 no valor de R\$ 1.690,00, acabou sendo levada a protesto pelo banco HSBC. Pediu a declaração da inexistência dos débitos e a condenação de todos os requeridos em indenização por danos morais, uma vez que não manteve qualquer relação comercial com eles.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A antecipação da tutela foi deferida a fls. 44.

O correquerido Banco Bradesco contestou às fls. 88 e ss alegando preliminar de ilegitimidade passiva, pois é terceiro endossatário de boafé. No mérito, argumentou que o requerente não comprovou ter sofrido dano moral; pediu a improcedência da ação.

As empresas "AGROTELAS FERREIRA", "FERREIRA & FERREIRA" apresentaram defesa conjunta às fls. 112 e ss concordando com o pleito principal (declaração da inexigibilidade dos débitos). Por fim, sustentando que o autor não comprovou ter sofrido dano moral, pediram a improcedência do pleito indenizatório.

Devidamente citado, o Banco HSBC apresentou contestação às fls. 149 e ss. Todavia, na sequência firmou acordo com o autor, que acabou homologado pelo juízo a fls. 196.

Sobreveio réplica às fls. 186/189.

As partes remanescentes foram instadas a produzir provas. O correquerido Banco Bradesco mostrou desinteresse (fls. 199), o autor pediu o julgamento da lide (fls. 200) e as demais correqueridas não se manifestaram (fls. 201).

A fls. 201 foi certificado o transcurso *in albis* do prazo para apresentação de defesa da corré FERREIRA AGROTERRA LTDA.

É o RELATÓRIO.

## DECIDO.

O autor negou o vínculo jurídico, argumentando que as faturas e os títulos (todos) emitidos na sequência são "frios", ou seja, não têm lastro.

As empresas emitentes confirmaram a ausência de relação negocial.

Quanto às hipóteses de emissão, os títulos de crédito ou são causais ou não-causais (também chamados de abstratos), segundo a lei circunscreva, ou não, as causas que autorizam a sua criação. Um título causal somente pode ser emitido se ocorrer o fato que a lei elegeu como causa possível para sua emissão, ao passo que um título não-causal, ou abstrato, pode ser criado por qualquer causa, para representar obrigação de qualquer natureza no momento do saque. A duplicata mercantil, exemplo de título causal, somente pode ser criada para representar obrigação decorrente de compra e venda mercantil. Já o cheque e a nota promissória podem ser emitidos para representar obrigação das mais diversas naturezas. (Manual de direito comercial. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 219- grifei).

Assim em primeiro plano, é de rigor reconhecer que diante da simulação negocial todos os títulos emitidos por conta das avenças falsas são inoperantes frente ao autor.

Consoante indicado a fls. 36 e 42 duas duplicatas referentes as NFE600/07 e 61805 foram <u>encaminhadas</u> a Cartório: a primeira pelo <u>Banco HSBC</u> e a segunda pelo <u>Banco Bradesco</u>; ambas tiveram sustados os efeitos dos atos de publicidade já concretizados diante da antecipação da tutela concedida a fls. 44, ou seja, por ato do juízo.

O ofício resposta de fls. 148 dá conta da sustação.

Os outros protestos (NFE 33/01, 33/2, 33/03, 33/05) foram lançados pela Caixa Econômica Federal, **que não é parte da lide.** 

Como os protestos já referidos – e que são objeto desta ação - <u>se consumaram</u> (v. fls. 36 e 42) o dano se tipifica "in re ipsa".

O HSBC se compôs com o autor a respeito. Já o BRADESCO agiu sem os cuidados necessários como endossatário pleno/translativo (v. fls. 42).

O endossatário que recebe o título por endosso-translativo, e manda a protesto "duplicata fria" sem se certificar da regularidade da sua criação, responde solidariamente com o sacador pela reparação dos danos ocasionados ao sacado.

## Nesse sentido:



Ementa: DANO MORAL - Pretensão da empresa autora de que seja reformada a r. sentença, que julgou procedente pedido de declaração de inexigibilidade do título de crédito e improcedente pedido de dano moral, para condenar os corréus ao pagamento de dano moral pelo protesto indevido de título de crédito, cedido por endosso translativo pela empresa corré ao banco corréu - Cabimento - Hipótese em que a duplicata mercantil em exame foi emitida indevidamente pela ré e, por essa razão, de rigor o reconhecimento da nulidade do título -Consequente irregularidade do protesto pelo banco corréu -Dano moral configurado 'in re ipsa', passível de indenização, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica - Precedentes do STJ - Responsabilidade solidaria dos corréus (CC, art. 942) -**RECURSO PROVIDO** (TJSP, Apelação 0023833-42.2012.8.26.0482, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, DJ 25/06/2015).

Por fim, é de rigor arbitrar o dano moral, pelo qual responderão apenas "AGROTELAS FERREIRA", "FERREIRA & FERREIRA", "FERREIRA AGROTERRA" (esta última revel, saliento) e BANCO BRADESCO S/A.

A situação examinada, flagrantemente irregular, representa, em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Assim, equacionadas tais circunstâncias, e observado o "critério prudencial", parece-me justo que os requeridos indenizem o autor com quantia equivalente a R\$ 10.000,00. Como já dito, o HSBC já firmou acordo com o autor deliberando sobre o menoscabo moral.

É o que fica decidido.

\* \* \*

Ante o exposto, ACOLHO A PRETENSÃO INICIAL para DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE TODOS OS TÍTULOS ESPECIFICADOS (fls. 03, 30 e 31) e para levantar em definitivo o protesto lançado sobre a duplicata NFE 600/07, condenando os requeridos AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS LTDA ME, FERREIRA & FERREIRA COMÉRCIO DE TELAS LTDA, FERREIRA AGROTERRA LTDA e BANCO BRADESCO S/A a pagar ao autor, JOSÉ MAURO RANGEL, a quantia de R\$

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a contar da publicação desta e juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Torno definitiva a antecipação da tutela concedida a fls. 44. Após o trânsito em julgado, oficie-se para o cancelamento definitivo do protesto, podendo o requerente recolher as taxas para referida baixa incluindo-se na execução desse julgado.

Sucumbentes, arcarão os correqueridas acima com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze (15) dias**, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 29 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA